

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: como surgiu e sua importância¹

Adna Peixoto Ribeiro²

Adrielle Ferreira dos Santos³

Leonardo Sebastião Delfino de Souza⁴

RESUMO

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana surgiu do pensamento filosófico o qual defende a moralidade, a espiritualidade e a honra de todo indivíduo independente da sua condição na sociedade. Compreende-se também um valor intrínseco que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade. Para isso se propôs a seguinte pergunta: Qual a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e quais impactos refletem no ordenamento jurídico? A resposta para essa indagação é que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana norteia a proteção dos Direitos Humanos e traz em seu conceito uma sociedade justa e inclusiva, independente de características pessoais, uma vez que todo indivíduo é fonte de valores morais, espirituais e honra. De acordo com esse pensamento filosófico é de grande importância compreender o surgimento do Princípio Da Dignidade da Pessoa Humana e os aspectos históricos, e como este é aplicado no Ordenamento Jurídico Brasileiro visando proteger a dignidade de cada indivíduo, tendo como princípio norteador a Constituição Federal.

Palavras-chave: dignidade; indivíduo; humano; princípios; direitos.

ABSTRACT

The Principle of the Dignity of the Human Person arose from philosophical thought, which defends the morality, spirituality and honor of every individual, regardless of their condition in society, and it is also understood that it is an intrinsic value that all people should be treated with respect, equality and freedom. To this end, the following question was proposed: What is the importance of the Principle of Human Dignity, and what impacts do it reflect on the legal system? The answer to this question is that the Principle of the Dignity of the Human Person guides the protection of Human Rights and brings in its concept a fair and inclusive society, regardless of personal characteristics, since every individual is a source of moral and spiritual values and honor, according to this philosophical thought it is of great importance to understand the emergence of the thought of the Principle of the Dignity of the Human Person and how it is applied in the Legal System Brazilian Legal Initiative aimed at protecting the dignity of each and every human being.

Keywords: dignity; individual; human; principle; right.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ituiutaba FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2023.

² Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Ituiutaba. E-mail:

³ Acadêmica do 10o Período do curso de Direito pela Faculdade de Ituiutaba. E-mail:

⁴ Professor-Orientador. Mestre em Direito. Docente da Faculdade de Ituiutaba. E-mail: leonardo.souza@facmais.edu.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade apresentar o surgimento e a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e quais impactos refletem no ordenamento jurídico, acerca dos pensamentos filosóficos e toda evolução histórica na sociedade que se baseiam no que compreendemos nos dias atuais como princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este um dos fundamentos democráticos de direito na Constituição Federal.

O Princípio da Dignidade da Pessoa humana é baseado em um conceito filosófico que conceitua que todo indivíduo tem um valor intrínseco inerente a moralidade, a espiritualidade e a honra, e que tais valores pertencem à dignidade da pessoa e devem ser protegidos de forma igualitária, com respeito e liberdade e sem discriminação.

Compreende-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é visto como principal base do Estado Democrático de Direito, porém com base no pensamento filosófico ainda há controvérsias, uma vez que se trata de um conceito abstrato sem fundamento específico fazendo com que este tema seja sempre controverso, uma vez que algumas correntes teóricas defendem a idéia de que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a principal guia do direito no que diz respeito às garantias de cada indivíduo na esfera jurídica, enquanto em outras correntes teóricas esse conceito filosófico é vazio para ser aplicável na prática.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se encontra expresso em texto normativo sem a necessidade de recorrer à idéia da existência de direitos naturais, dissemina-se o entendimento de que o direito não se resume ao texto legal, nem constitui produto exclusivo da ação mais amplo do que sugere um positivismo exacerbado, que desemboca em um normativismo formal, que só vê o direito em sua representação textual. Nesse pensamento toda pessoa humana é um ser racional e possui um valor intrínseco e inalienável à Dignidade Humana.

De acordo com o entendimento do autor Ingo Sarlet (2011) acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expresso como fundamento no artigo 1º, inciso III, da CF/88, o qual disciplina que a Dignidade da Pessoa Humana é reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade.

Kant cunhou, a partir da idéia de dignidade, a sua relação com a sociedade, a partir da máxima “A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros, quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim” (KANT, 2003, p. 306).

Implicando um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a todas as pessoas submetidas a qualquer ato degradante e desumano, garantindo-lhe uma existência digna de humanidade nas condições mínimas e existenciais para uma vida saudável com direito a saúde, assistência, moradia, educação, além de proporcionar e promover a participação ativa e responsável nos destinos da própria existência da vida e nas relações com os seres humanos, mediante devido respeito aos seres que integram a rede do que diz respeito.

Neste contexto a Dignidade da Pessoa Humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. Podemos compreender que a dignidade da

pessoa humana é uma qualidade intrínseca que significa dizer que nasce do mero fato de nascer humano não necessitando de mais nada para ser detentor deste direito.

SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No contexto histórico o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana passou por quatro momentos marcantes para chegar ao modo como compreendemos atualmente, são eles o cristianismo, o iluminismo, o pensamento filosófico de Immanuel Kant, e a Segunda Guerra Mundial.

Segundo Ana Paula de Barcellos, quatro foram os momentos históricos fundamentais para a construção do que temos hoje como pilares da dignidade da pessoa humana. São eles: O Cristianismo; Iluminismo Humanista; Immanuel Kant e Segunda Guerra Mundial. Podemos ver que o Cristianismo trouxe a mensagem de que a salvação, sendo assim o ser individual e está sujeita de uma decisão pessoal, também leva em consideração o valor do próximo. Assim, admitiu um sentimento de solidariedade que será refletido nas noções de direitos sociais e mínimo existencial. **(QUAL A FONTE?)**

No Cristianismo a mensagem de que a suposta salvação é individual e depende apenas de uma decisão pessoal também passava uma mensagem do valor da decisão do outro, sendo assim deixou um sentimento de solidariedade que foi refletido nas noções de direitos sociais e mínimo existencial do indivíduo.

Por outro lado, anos depois, o iluminismo colocou um fim da visão religiosa em detrimento da razão humana, a partir de então trouxe para o conceito da Dignidade Humana uma visão sobre os direitos individuais e a democracia de forma que igualasse a todos os indivíduos no âmbito político.

Posteriormente Kant propôs o conceito de Dignidade da Pessoa Humana que conhecemos até os dias atuais, como a formulação consistente e complexa que dispõe de uma dignidade existente do ser e o direito devendo o estado proporem ao benefício dos indivíduos.

E por fim a guerra mundial foi o último marco histórico que agregou a concepção da Dignidade da Pessoa Humana ao conceito de Kant, em razão das crueldades cometidas no período da guerra, e com isso, a Dignidade da Pessoa Humana passou a ser valor intrínseco e fundamental para todo indivíduo com objetivo era reduzir o impacto das guerras e impedir que atos degradantes e cruéis fossem utilizados em períodos de conflitos, como tortura e armas de destruição em massa.

Após esses acontecimentos históricos com o período da guerra, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948 pela Organização das Nações Unidas que defende o conceito de que a condição humana tem que ser vivida com dignidade e ser tratado perante a sociedade como um ser humano.

Diante de toda a evolução histórica para construir sobre o conceito que temos de Dignidade da Pessoa Humana foi incluída a Constituição Federal de 1988, que se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como um dos fundamentos, a Dignidade da Pessoa Humana expresso no artigo 1º inciso III da Constituição Federal.

Artigo 1º A república federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Dignidade da Pessoa Humana no decorrer dos anos teve sua evolução de acordo com os aspectos históricos na sociedade, cujo principal objetivo é garantir a própria integridade física de cada indivíduo fazendo jus ao fato de ser sujeito de direitos devendo ser respeitado pelo simples fato de ter nascido. Portanto, a Dignidade da Pessoa Humana não pode ser somente considerada por um conceito ao pensamento filosófico, devendo ser apreciada também pelas lutas dos direitos humanos e as evoluções históricas na sociedade.

A maioria das correntes doutrinárias (qual delas?) conceitua a Dignidade da Pessoa Humana, na origem do pensamento filosófico de Immanuel Kant, como um direito que todo homem tem de ser tratado com um fim em si mesmo sem prejudicar a ninguém, devendo fazer o máximo para melhorar a vida do outro, trazendo condições dignas.

Segundo Ingo Sarlet ao pensamento da teoria Kantiana:

“Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana”. (2007, p.35).

Para Ingo Sarlet conceitua a Dignidade da Pessoa Humana como:

“Temos por Dignidade da Pessoa Humana a qualidade de própria e distintiva e reconhecida em cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra o modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna de humanidade das mínimas condições existenciais para uma vida saudável”.

Neste contexto, costuma-se apontar corretamente para a circunstância de que a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, à evidência – e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporânea. (2007, p.46)

Segundo Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional” conceitua dignidade como:

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”. (referência)

Segundo André Ramos Tavares explica que não é uma tarefa fácil conceituar a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, aponta a explicação de tal princípio nas palavras de Werner Maihofer:

“A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza”. (referência)

Segunda Ana Paula de Barcellos (ano), explica que a Dignidade Humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporada. De forma bastante geral, trata-se da idéia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

Portanto, a Dignidade da Pessoa Humana é o principal direito que garante uma existência digna ao indivíduo e o princípio mais importante no ordenamento jurídico, que traz conceitos em decorrências dos aspectos filosóficas, cultural, político e histórico, cujo objetivo nos dias atuais é juntar todas as definições, no sentido de dar maior eficácia e entendimento no que diz respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Dignidade da Pessoa Humana, ela é compreendida, como o mais importante da existência humana, de acordo com o entendimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Dignidade Humana é base para todos os outros direitos fundamentais expresso na Constituição Federal, devendo ser enxergado em primeiro plano a Dignidade e a Honra de todo indivíduo.

Referido princípio é tido por alguns como o mais importante de todo o ordenamento jurídico, uma vez que as garantias do ser humano devem ser respeitadas e preservadas perante a figura do Estado, ou seja, todo indivíduo e o seu direito devem ser resguardados, garantindo todos os outros direitos previstos no ordenamento jurídico, sejam eles fundamentais ou não.

Por outro lado, a Dignidade Humana tem valor inalienável como já mencionado, e tem grande importância na organização da sociedade e na elaboração de leis, uma vez que sempre deve ser observada, se não ferir a Dignidade da Pessoa Humana.

Grandes debates polêmicos sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a eutanásia, que gera grande repercussão e conflitos fundamentais entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito a Vida, que estabelece que o Direito a Vida é um direito inalienável devendo ser protegido, sendo assim a autodeterminação da pessoa e o seu direito de viver com dignidade é o fundamento para o direito a vida.

Em alguns países adotaram a eutanásia voluntária no entendimento de que todos têm o direito conceituado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana podendo ter o direito de escolher a sua própria existência, uma vez que a proteção do Estado para com a vida de cada indivíduo não é maior que a Dignidade da Pessoa Humana, sendo assim é de escolha de cada indivíduo viver ou não.

No ordenamento jurídico brasileiro não é aceito a eutanásia e é considerado crime, pois na Constituição Federal expressa que um dos direitos fundamentais é o Direito a Vida, tornando qualquer medida de suicídio assistido ilegal, afastando a idéia que esse tipo de escolha não configura ser de entendimento a Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, a importância deste princípio é garantir que todos tenham o devido respeito e proteção contra qualquer forma de degradação e desrespeito, promovendo a todo indivíduo humanidade e igualdade.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

A teoria do mínimo existencial é um direito fundamental para a existência do ser humano, ou seja, a Dignidade Humana e as condições materiais da existência não podem retroceder ao mínimo, portanto é dever do estado garantir o mínimo existencial a todos sem distinção, devendo ser baseado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é considerado como o principal e base de todo o ordenamento jurídico, encontrando-se diretamente ligado a prestações mínimas que são garantidas pelo estado para ter uma vida digna, constituindo então o conceito de mínimo existencial.

Os direitos fundamentais possuem tanto a função de proteger o indivíduo contra o Estado (aspecto negativo) quanto a de estabelecer o direito a ações positivas do Estado, ou seja, prestações estatais em sentido amplo (ALEXY, 2008, p. 433). Dentro deste segundo grupo, encontram-se os direitos à prestação em sentido estrito (ou direitos fundamentais sociais): estes são direitos do indivíduo, em relação ao Estado, no sentido de obter algum tipo de prestação que, caso fosse dotado de condições financeiras suficientes, o indivíduo poderia obter também de particulares (ALEXY, 2008, p. 499).

Cabe ainda realizar outra ressalva: a delimitação desse mínimo a ser prestado pelo Estado não significa, em absoluto, que a obrigação estatal se esgote neste patamar. Significa, apenas, que o mínimo existencial gera a pretensão às prestações positivas obrigatórias do Estado o que inclui, por esta mesma razão, a possibilidade de adjudicação inclusive pela jurisdição constitucional (TORRES, 2009, p. 242).

Segundo Ricardo Lobo Torres o “mínimo existencial” está previsto na Lei nº 8.742/93, na forma da expressão sinônima “mínimos sociais”. Há, portanto, um direito às condições mínimas de existência humana digna, o qual não pode ser submetido à tributação do Estado (ou seja, constitui imunidade) e, além disso, demanda prestações estatais positivas (TORRES, 2009, p.35). Ou seja, tanto Alexy quanto Torres entendem que o conceito de mínimo existencial está intimamente atrelado ao princípio da dignidade humana e sua efetividade. Da mesma forma, ambos os autores concordam com o caráter prestacional presente no direito ao mínimo, que não é passível de ponderação e é condição necessária para um desenvolvimento autônomo do indivíduo.

Portanto, em consonância com o pensamento de Robert Alexy, Torres entendem que, na ausência de um mínimo necessário à existência digna, o homem perde também as condições para o exercício da liberdade (Id., 2009, p.36). Não é possível alcançar uma liberdade fática sem as condições materiais mínimas que constituem os pressupostos para a sua realização. Assim, embora o mínimo existencial não esteja expressamente previsto na Constituição, ele é encontrado na idéia de liberdade, assim como nos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade.

Ademais, esta noção de “mínimo” condicionado à sobrevivência digna também está presente na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios direcionados aos cidadãos (Id., 2009, p.36). Enquanto direito subjetivo, o mínimo existencial pode ser demandado judicialmente, ou seja, o indivíduo pode recorrer ao judiciário para exigir as devidas prestações do Estado (TORRES, 2009, p. 39).

Portanto o mínimo existencial está diretamente vinculado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e englobado aos direitos sociais essenciais de todo indivíduo, devendo o estado assegurar o mínimo existencial a todos, caso contrário estaria violando a Dignidade da Pessoa Humana, nesta percepção o Poder Público está

omisso na sua principal função, fazendo com que seja indispensável à atuação do Judiciário nas suas decisões e na supremacia da Dignidade da Pessoa Humana.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A DEFINIÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Quando o tema é Dignidade da Pessoa Humana, é impossível não falar em Declaração Universal dos Direitos Humanos uma vez que esse princípio orienta a proteção dos direitos humanos e a busca de uma sociedade justa e inclusiva.

No seu contexto histórico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu em 10 de Dezembro de 1948 promulgada pela Organização das Nações Unidas, em resposta às barbaridades cometidas nas duas guerras mundiais, visando garantir a cada indivíduo de qualquer país condições mínimas para a sua sobrevivência com respeito, paz, igualdade e liberdade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu preâmbulo 30 artigos que tratam de assuntos como a liberdade, igualdade, dignidade, alimentação, e moradia. Desde 1946 os direitos fundamentais já eram consignados, porém somente a partir de 1988 na carta magna concretizava a prevalência dos direitos humanos, portanto são direitos que garante as liberdades básicas a todos os indivíduos, e seu conceito também está ligada à liberdade de expressão, pensamento e igualdade.

Em seu preâmbulo artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos expressa: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para outros em espírito e fraternidade"

Com base no conceito da Declaração Universal dos direitos humanos se fundamenta em três princípios que são eles: Princípio da Inviolabilidade da pessoa, que conceitua que não se podem impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefício à outra pessoa.

Princípio da autonomia da pessoa, que conceitua, toda pessoa é livre para realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que conceitua que são a fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão.

Portanto é reconhecido que a Dignidade da Pessoa Humana é inerente a todos de forma igualitária, garantindo a todos que gozem de seus direitos e liberdades de forma digna e sem discriminação ou condição, conforme o entendimento da Organização das Nações Unidas.

VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NOS DIAS ATUAIS

A Dignidade da Pessoa Humana está diretamente vinculada aos Direitos Humanos que são direitos garantidos a todo indivíduo, ou seja, basta nascer com vida para ser sujeito de direitos e deve o Estado garantir a todos o mínimo para se ter uma vida digna e com respeito. Nesse contexto, a Dignidade da Pessoa Humana serve para que o Estado se fundamente para proteger a população, ou seja, promover a Dignidade e Direitos a todo cidadão para que não sofra com as barbaridades do Estado, ou das pessoas. Além disso, objetiva-se fornecer subsídios legais para que esses direitos sejam defendidos perante o poder judiciário em caso de violação.

A principal função do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é garantir a proteção de todo indivíduo e em especial aqueles grupos considerados vulneráveis e minoritários na sociedade como, por exemplo, as mulheres, pessoas negras, indígenas,

LGBTQIA +, e dentre outros. E nesse contexto de Dignidade que também garante o combate a violência doméstica contra a mulher e o atendimento humanizado.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aproximadamente 18,6 milhões de mulheres sofreram violência somente no ano de 2022, sendo o ex-companheiro e o atual como os dois principais autores das violências. No caso de estupro, apenas no 1º semestre de 2022, foram mais de 29 mil mulheres vítimas, sendo 74,7% delas, vulneráveis. Segundo o artigo 217-A, do Código Penal (CP), estupro de vulnerável é cometido com vítima menor de 14 anos e/ou que não possui discernimento no momento do crime.

Em relação ao feminicídio – homicídio de mulheres em razão de gênero, por exemplo, foram 1,4 mil mulheres mortas em 2022, 5% a mais que em 2021 e o maior registrado desde promulgação da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15). **(CONSTAR REFERÊNCIA DE ONDE ESSES DADOS FORAM COLETADOS)**

Destacamos que esses são dados quantificados, existem muitos casos não denunciados e nem investigados e julgados como feminicídios. Há, nesse cenário, violação do direito humano à vida, à dignidade, à igualdade e à integridade física e psicológica de meninas e mulheres.

Nos dias atuais ainda há um desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ferindo também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tais violações podem ser cometidas pelo estado ou pelas pessoas em razão de trabalho análogo à escravidão, tortura, violência contra mulher, gravidez forçada, discriminação em relação à raça e gênero, violência física, cultural, territorial contra indígenas, genocídio, violência policial, fome, pessoas em situação de rua, super lotação de pessoas e tratamento desumano no sistema carcerário brasileiro, dentre outros.

Neste contexto, é dever do Estado garantir que todos os cidadãos fazem jus de seus direitos e que jamais devam ser violados, e que as normas de proteção aos Direitos Humanos são necessárias para manter a vida com dignidade. Por haver tantas violações ao Princípio da Dignidade à Pessoa Humana e aos Direitos Humanos é necessário ampliar uma solução para erradicar as violações cometidas por parte do Estado e das pessoas uma vez que a possibilidade de realizar denúncias é uma saída mais ostensiva do que preventiva.

Segundo o Instituto Aurora a solução para superar a crise das violações dos Direitos Humanos e garantir a proteção a todos, seria a educação em Direitos Humanos, pois para Nelson Mandela "a educação é a arma mais poderosa que podemos usar para mudar o mundo".

RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DO ANIMAL E DA VIDA EM GERAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Muito tem se discutido o tema da dignidade do animal no que diz respeito ao ser maltratado, mutilado, morto criminosamente o qual surge à questão de equiparar os animais das pessoas. Segundo os filósofos Gregos, Platão e Aristóteles definiram "que " todos os seres vulneráveis foram criados para servir ao homem, por isso não havia nenhum limite para o exercício desse poder. **(CITAR A FONTE DA INFORMAÇÃO)**

Segundo a teoria de René Descartes "equiparou os animais a máquinas e que assim seus gemidos não significaram dor, mais um mau funcionamento das suas estruturas, tendo dito que seria inútil se importar com os gritos de cachorro dissecados vivos" teoria que teve grande repercussão no mundo científico. **(CITAR A FONTE DA INFORMAÇÃO)**

Considerando que os animais têm a capacidade de sofrer, sentir dores e emoções eles também têm o direito a não sofrer que nada mais é do que o conceito de Dignidade, de acordo com o filósofo Kant " a Dignidade é um valor intrínseco, é não ser instrumento para a satisfação do outro, simplesmente o direito de não sofrer", portanto neste contexto é equiparado aos animais.

Segundo filósofo inglês Jeremy Bentham,

[...] após analisar a situação dos animais à luz da teoria utilitarista, concluiu que "não importa se os animais são capazes de pensar, mas sim que eles são capazes de sofrer" e com esse pensamento deu origem ao direito dos animais, por serem aqueles seres capazes de sofrer, não importando que sua inteligência seja inferior à do ser humano, pensamento que ainda está em evolução e encontra forte resistência das pessoas que ainda consideram os animais como objetos, fenômeno que é denominado *antropocentrismo*, que paulatinamente vai sendo substituído pelo *biocentrismo*, em que toda forma de vida é respeitada.

A Constituição Federal Brasileira no seu artigo 225, parágrafo 1º, VII, enuncia de forma expressa:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Portanto é evidente o reconhecimento no ordenamento jurídico o valor inerente a outras formas de vida não humana, garantindo à proteção e inclusive a ação humana que venha violar a Dignidade da vida não humana, inclusive expressa no mesmo texto legal a função ecológica da fauna e flora que também promove a proteção dos recursos naturais, deixando transparecer a tutela da vida em geral. **(REVER ESSE TRECHO. CUIDADO PARA NÃO INCORREM EM PLÁGIO)**

METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste artigo científico foi a de revisão bibliográfica, objetivando explicar os significados e a importância dos Princípios Constitucionais, em especial o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, abordando desde aspectos históricos e filosóficos, abrangendo ao uso prático no ordenamento jurídico brasileiro vigente. E também de pesquisa, na qual fundamenta na consulta de obras de autores consagrados na área do direito **(citar alguns autores)** e da filosofia, bem como na

pesquisa de jurisprudência de tribunais estaduais e superiores além de matérias veiculadas em sites da internet.

O que se pretende demonstrar é a falta de zelo do Estado quando se busca questões rotineiras e procedimentais, em que, se a diligência correta for aplicada, a sociedade pode adentrar em outro patamar ético-moral. A dúvida que paira sobre o Estado Brasileiro, onde seus cidadãos percebem traços de cleptocracia em uma democracia que jamais fora incontestada, em muito atrasa a chamada por Immanuel Kant de “Moral Histórica”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme o Art.1º da Constituição Federal de 1988, a lei maior que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro, traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, acompanhada da soberania e da cidadania. A dignidade é interpretada como o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional, sendo também considerado o principal direito fundamental garantido constitucionalmente. (NUNES, 2010).

Sendo assim à estruturação utilizada e a localização dada pelo constituinte de 1988, percebe-se que a dignidade da pessoa humana não se inclui no rol dos direitos e garantias fundamentais, o guiando assim, para a condição de princípio fundamental. (SARLET, 2010). Diante a grande importância, tem como necessidade de examinar, além da dignidade humana de modo geral, o princípio da dignidade da pessoa humana, como um direito fundamental do indivíduo. Para tanto, o primeiro passo a ser dado, é procurar compreender o significado da expressão direito fundamental.

Todavia, além dos direitos fundamentais, existem também os princípios fundamentais norteadores do direito, em meio aos quais podemos citar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nunes (2010) entende que é necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, que foi fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marcaram a experiência humana. De tal modo que para definir dignidade é preciso levar em consideração todas as violações que foram praticadas, para, contra elas, lutar. Assim, extraído dessa experiência histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo, e que o ser humano é digno porque é.

Segundo CASTILHO, 2013:

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 institui a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito em que vivemos, devendo ser realizado na maior medida possível, de acordo com cada situação concreta, levando ainda em consideração os demais princípios e as peculiaridades fáticas. (CASTILHO, 2013).

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais importante princípio constitucional, é ele que dá a diretriz para a harmonização dos princípios. A dignidade é o que dá um parâmetro para a solução de conflito de princípios. É considerada a luz de todo o ordenamento jurídico. Esse princípio é na verdade um supra princípio constitucional, o qual ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. Não podendo ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas. (NUNES, 2010).

Podemos observar que nos dias atuais, concebe-se a dignidade enquanto direito-dever além de valor moral, de modo que o instituto se tornou um preceito normativo constitucional, prevalente sobre as demais normas jurídicas dos Estados de direito modernos, verdadeiro pilar do direito e das normas jurídicas, alicerce do Estado, em que todas se fundamentam e encontram seu principal conteúdo de validade.

Examina-se que através da evolução, a importância da Dignidade Humana, que passou da concepção de um valor moral inserido no direito da liberdade-autonomia, hoje se trata de direito-dever elevado a princípio jurídico constitucional que fundamenta o Estado Democrático de Direito, não mais se resumindo apenas ao âmbito da liberdade. Sendo assim a evolução também possibilita a realização da solidariedade como dever do Estado e da coletividade.

A realização da solidariedade no Estado democrático de direito pode dar prevalência concreta à dignidade humana na regulação/dominação e, sobretudo para além da mera autonomia da vontade privada, evitando que decisões da vontade de indivíduos, instituições e Estados se sobreponham à integridade física, psíquica, saúde, ou à personalidade de quem quer que seja. Tal delineamento já tomou este rumo no plano teórico desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948).

No entanto, paradigmas dominantes do conhecimento-regulação e do conhecimento-emancipação durante a modernidade e até a segunda guerra mundial coexistiram em equilíbrio dinâmico, na contemporaneidade é necessário superar essa correlação entre os preceitos, de acordo com uma nova teoria crítica pós-moderna ou pós-modernismo de oposição nas ciências sociais, um novo senso comum emancipatório, de modo a garantir uma primazia do pilar da solidariedade sobre o pilar da regulação justamente para ajustar a efetiva proteção e promoção da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidentemente que a dignidade não deve ser entendida como a afirmação positiva de uma propriedade inseparável, o que gera imprecisões e arbitrariedades, mas sim como uma afirmação normativa sobre uma propriedade adquirida, que requer condições para se desenvolver e ser exercida. A dignidade é a propriedade que os indivíduos possuem pelo fato de serem capazes de decidir sobre seus próprios objetivos, a autonomia pessoal. Tal propriedade justifica a exigência de que os interesses fundamentais das pessoas sejam protegidos por meio da garantia de um mínimo de condições básicas para sua existência, um mínimo existencial. Esse é o raciocínio que está por detrás da garantia dos direitos à vida, à saúde, à educação, à liberdade de expressão, dentre outros.

O propósito é mostrar que, apesar de exercer uma função imprescindível, a noção de dignidade está sujeita a diversas imprecisões, o que leva a arbitrariedades em alguns casos. Diante disso, seria mais adequado interpretar o princípio da dignidade humana como redutível às idéias de igualdade de consideração e de respeito à autonomia pessoal, permitindo que ele desempenhasse seu papel e evitando diversos dos abusos e imprecisões a que tem estado sujeito.

O pretendido por meio de diversas indagações, não vai além do que é digno e aceitável em uma sociedade que busca a justiça e a igualdade. Busca por respostas que possuam um juízo de valor inerente, e que esbarram nos ditames da justiça e da sociedade, várias questões que necessitam de estudo sociais para que o Estado atinja um consenso final quanto às disposições legais pertinentes. O que se pretende demonstrar é a falta de zelo do Estado quando se busca demandas rotineiras e procedimentais, em que, se a diligência correta for aplicada, a sociedade pode adentrar em outro patamar ético-moral. A dúvida que paira sobre o Estado Brasileiro, aonde seus cidadãos compreendem traços de cleptocracia em uma democracia que jamais fora incontestada, em muito atrasa a chamada por Immanuel Kant de “Moral Histórica”.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

MORAES, Alexandre de Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 18ªed. São Paulo. Saraiva, 2018.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

KANT, Immanuel. Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Tradução: Camilo Schussler Barbosa. E-Book.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução: Camilo Schussler Barbosa. E-Book. Disponível em: <https://www.amazon.com>

KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes. 1ª edição. Tradução: Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil.** Em: 15/03/2018.

CASTILHO, Ricardo. Direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8. ed. rev. e ampl. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2010. <http://pepsic.bvsalud.org/scielo>.

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/m85KdMFjcyJW8zSKssNkZRb/>